



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.901371/2014-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.407 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2018
Matéria DCOMP. SALDO NEGATIVO.
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF.

Elididas as duvidas levantadas pela decisão recorrida que impediam o reconhecimento do direito creditório este deve ser reconhecido, homologando-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)


Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação - DCOMP nº 22730.89831.131114.1.3.02-2007, nas quais foi utilizado crédito a título de "Saldo Negativo de IRPJ", do exercício 2010, de 01/03/2009 a 31/12/2009.

O despacho decisório de fl. 140, abaixo reproduzido, homologou parcialmente a compensação resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$50.914.567,53, acrescido de multa de mora e juros de mora.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEINF SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 095482711 DATA DE EMISSÃO: 03/12/2014																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 60.701.190/0001-04	NOME EMPRESARIAL ITAU UNIBANCO S.A.																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 20739.57346.210312.1.7.02-0957	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2010 - 01/03/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-901.371/2014-71																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:</p> <p>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>187.553.518,25</td> <td>28.269.300,85</td> <td>644.522.459,12</td> <td>365.060.494,36</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.225.405.772,58</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>158.023.464,24</td> <td>28.269.300,85</td> <td>644.522.459,12</td> <td>359.741.426,18</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.190.556.650,39</td> </tr> </tbody> </table> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 818.726.797,84 Valor na DIPJ: R\$ 818.726.797,84 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.225.405.772,58 IRPJ devido: R\$ 406.678.974,74 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 783.877.675,65 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22730.89831.131114.1.3.02-2007 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2014.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>50.914.567,53</td> <td>6.888.740,98</td> <td>509.145,67</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.</p>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	187.553.518,25	28.269.300,85	644.522.459,12	365.060.494,36	0,00	0,00	1.225.405.772,58	CONFIRMADAS	158.023.464,24	28.269.300,85	644.522.459,12	359.741.426,18	0,00	0,00	1.190.556.650,39	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	50.914.567,53	6.888.740,98	509.145,67
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	187.553.518,25	28.269.300,85	644.522.459,12	365.060.494,36	0,00	0,00	1.225.405.772,58																										
CONFIRMADAS	158.023.464,24	28.269.300,85	644.522.459,12	359.741.426,18	0,00	0,00	1.190.556.650,39																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
50.914.567,53	6.888.740,98	509.145,67																															

Apresentada manifestação de inconformidade, esta foi julgada parcialmente procedente em 24 de maio de 2016. A DRJ/FNS reconheceu direito creditório suplementar no importe de R\$ 16.688.065,02, em acórdão assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRRF. RENDIMENTOS PAGOS A FILIAL NO EXTERIOR.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país com tributação favorecida, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Na hipótese de compensação de estimativa não homologada, o débito será cobrado com base na própria DCOMP, instrumento de confissão de dívida. Por conseguinte, não cabe a glosa dessa estimativa na apuração da IRPJ a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Restou em discussão o reconhecimento da parcela de R\$18.161.056,98, relativa ao IRRF pago sobre o resgate do Fundo Cross-border, a qual foi originalmente negada em razão de a fiscalização ter entendido que a operação que deu origem a tal retenção não foi comprovada, nem consta que o rendimento supostamente auferido por empresa ligada tenha sido computado no lucro e posteriormente tributado no Brasil, na apuração do resultado da Matriz.

De fato, quanto à matéria, o “Relatório Fiscal” de f. 892 a 896 afirmou:

b) Item 5 - Rendimento de Aplicação Financeira - O contribuinte apresentou uma cópia simples de DARF referente a retenção de IR feita pelo Banco Itaucard S.A, CNPJ nº 17.192.451/0001-70 no Brasil, no valor de R\$ 18.161.056,98 alegando tratar-se de resgate de aplicação financeira Fundo Crossborder efetuada por pessoa jurídica ligada com domicílio nas Ilhas Cayman (CNPJ 11.168.560/0001-76). Ocorre que não foram apresentados quaisquer outros documentos que possam comprovar a natureza da operação e ainda, que os rendimentos decorrentes da mesma, auferidos no Brasil foram computados na determinação do lucro da empresa ligada e posteriormente tributada no Brasil na apuração do resultado da Matriz. Assim, conclui-se pela glosa do valor por não restar comprovado a operação (falta de documentos comerciais, contábeis e fiscais com força probante) e por não se ter identificado que o rendimento foi de fato oferecido a tributação (vide art. 14 § 7º §13).

Intimado em 2 de junho de 2016 (fl. 952), uma quinta-feira, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 4 de julho de 2016 (fl. 953), segunda-feira, alegando, em síntese:

(i) que apresentou na manifestação de inconformidade: **a)** o comprovante de recolhimento do IRRF realizado pelo Banco Itaucard, tendo como beneficiária pessoa ligada com domicílio nas Ilhas Cayman (Agência Grand Cayman), conforme regulamento do referido fundo de investimento (fl. 39); e **b)** a comprovação da adição dos rendimentos do Fundo na apuração do IRPJ, bem como a evidência de contabilização do Fundo na sua unidade externa (Grand Cayman) nas contas de

investimento 1.3.15.30-8 e receita 7.1.5.40.00-1 e, ainda, os valores da amortização - R\$154.186.018,44 de custo da aplicação - R\$50.408.550,00 e o cálculo do IRRF - R\$18.161.056,98.

(ii) que a decisão recorrida confirmou o oferecimento à tributação do lucro, cujo valor foi devidamente validado e informado na DIPJ, confirmando também a retenção sofrida no valor de R\$18.161.056,98, a autorização legal para a utilização do crédito (art. 395, par. 8o, do RIR/99) e a demonstração da ativação contábil do valor do fundo, conforme balancete que evidencia a contabilização na unidade externa (Cayman).

(iii) em que pese o conjunto probatório apresentado, a decisão recorrida entendeu que não era possível afirmar que se e quando teria efetivamente ocorrido o resgate.

(iv) diante disso, anexa ao recurso voluntário: **a)** o Relatório de Carteira Diária, documento oficial onde se registra a movimentação do Fundo Cross-border - CBI I FIM CP Investimento no Exterior, posição de 28/12/2009, no qual se evidencia o resgate de R\$ 154.186.018,44 (doc. 3, fl. 987); **b)** os balancetes de fls. 989-992, que comprovariam a baixa da referida conta ocorrida em dezembro de 2009 e janeiro e fevereiro de 2010, encerrando-se contabilmente em março de 2010; e **c)** a mensagem Swift de fl. 993 informando o resgate efetuado já no valor líquido em dólar (\$78.242.715,82), ocorrido em 29/12/2009, demonstrando o cálculo da retenção do IRRF e da conversão.

v) protesta, assim, pelo reconhecimento da totalidade do crédito que compôs o saldo negativo de 2009 e a consequente homologação da compensação.

Recebi o processo em distribuição realizada em 22 de junho de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O acórdão recorrido não homologou o crédito referente ao IRRF pago sobre o resgate do Fundo Cross-border por entender que, não obstante tenha sido confirmada a retenção no valor de R\$18.161.056,98 e o oferecimento dos valores à tributação, teriam remanescido dúvidas quanto à efetividade do respectivo resgate, nos seguintes termos (grifamos):

Em análise do arguido, constata-se que a operação não ficou devidamente esclarecida, embora o lucro indicado na planilha acima tenha sido levada à tributação, conforme DIPJ de f. 36/37 e 311.

O fato de a fonte pagadora ter feito o recolhimento da quantia discutida de R\$ 18.161.056,98, a título de IRRF conforme registro abaixo, é importante, mas não é preponderante para a comprovação do direito creditório.

Processo nº 16327.901371/2014-71
Acórdão n.º 1401-002.407

S1-C4T1
Fl. 1.011

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.											
Data/Hora	18/04/2016 / 15:41:50		Período pesquisado		29/12/2009 a 29/12/2009						
RESUMO		EXTRATO		COMPOSIÇÃO		HISTÓRICO		UTILIZAÇÃO		DUPLICADOS	VINCULAÇÃO
CNPJ		Nome empresarial								1/1	
17.192.451/0001-70		BANCO ITAUCARD S.A.				ESPECIAL					
Receita		Nome da receita									
6800		IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa									
Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento		
29/12/2009	341	1340	06/01/2010		6800	18.161.056,98	ORI	PJ-RL	010134103454049303		

É que o aproveitamento de tal IRRF teria amparo no referido art. 395, § 8º, do RIR/99, de modo que a operação teria que ter como beneficiária pessoa ligada domiciliada em país com tributação favorecida.

A Interessada alega que o resgate foi de US\$ 88.418.059,34 (correspondente a R\$ 154.186.018,44), tendo como beneficiária aquela filial em Grand Cayman.

O pagamento de IRRF foi realizado em 29/12/2009, o que estaria a indicar que a operação teria ocorrido no terceiro decêndio de dezembro. Se o resgate tivesse ocorrido no segundo decêndio de dezembro, o vencimento seria no dia 23/12, conforme agenda tributária.

O balancete único apresentado à f. 67, indica que a filial em Grand Cayman detinha US\$ 88.418.059,34 em balancete de 30/11/2009:

SP SAO PAULO DEINF		Balancete Cosif - Conta		Itaú		Versão 1	
0070 - GRAND CAYMAN		30/11/2009		FISCAL		Versão 1	
Conta/Cosif	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Final		
1.0.0.00.06-7 0000	CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO	18.199.585.353,34	145.954.892,71	5.238.582.326,89	13.106.937.919,16		
1.1.0.00.06-6 0000	DISPONIBILIDADES	39.170.528,74	0,75	0,00	39.170.529,49		
1.1.5.00.06-1 0000	DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	39.170.528,74	0,75	0,00	39.170.529,49		
1.1.5.20.06-5 0000	DEPOSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	39.170.528,74	0,75	0,00	39.170.529,49		
1.3.1.15.30-8 0000	COTAS DE FUNDO DE RENDA FIXA	493.564.743,39	0,00	0,00	493.564.743,39		
1.3.1.15.30-8 0305	TRADING R FIXA EXCL LIVRE	493.564.743,39	0,00	0,00	493.564.743,39		
UNIB0013120006	INV EXCLUSIVE FUNDS-CROSS BORD	88.418.059,34	0,00	0,00	88.418.059,34		
UNIB0013120007	INV EXCLUSIVE FUNDS-DELAWARE	405.146.684,05	0,00	0,00	405.146.684,05		

Todavia, não há a posição no mês seguinte. Portanto, dúvidas remanesçam quanto à efetividade do alegado resgate, porque não se sabe quando ocorreu, se ocorreu.

Os documentos trazidos por ocasião do recurso voluntário visam a esclarecer as dúvidas levantadas por ocasião da decisão da DRJ, devendo portanto ser admitidos.

Como visto, o cerne da dúvida que remanesceu para a DRJ foi a ausência dos balancetes seguintes a novembro de 2009, o que a impediu de verificar se e quando houve o resgate.

No caso, entendo que os documentos apresentados pela Recorrente são capazes de elidir as dúvidas levantadas pelo acórdão recorrido.

De fato, o doc. de fl. 987, Relatório de Carteira Diária, registra a movimentação do cliente Fundo Cross-border - CBI I FIM CP Investimento no Exterior, contemplando três resgates em 28/12/2009 em um total de R\$ 154.186.018,44, veja-se:

Relatório de Carteira Diária - Fechamento

Data de Emissão: 28/12/2009 13:19:29
 Data da Posição: 28/12/2009 Moeda da Carteira: R\$ - REAL - Taxa de Câmbio: - R\$ 0,00
 Cliente: CBI I FIM CP INVESTIMENTO NO EXTERIOR [CBIMM51020] [0] [01]

Banco Itaú
001/002

RENDA FIXA

MERCADO NACIONAL

Código	Aplicação	Emissor	Parcela	MTM SA/A	Tx Over	Taxa SA/A	Index	Exatidão	Venc	Quantidade	PU Atual	Valor de Aplicação	Valor Resgate	Valor Bruto	Impostos	Valor Líquido	% S/R	% S/ Total
CRÉDITOS AJUSTADOS																		
Operações à Vista																		
334076	115109	ITAU	62433	0,00000%	1,001510%	0,00000%	ad d 101.84	110590	28/10/11	-80,000	1.056,7885528	84.510,00		807.220,11	0,00	807.220,11	35,15%	0,33%
334075	249109	ITAU	62472	0,00000%	1,001510%	0,00000%	ad d 101.84	240000	09/09/12	288,000	1.050,9857007	298.000,00		309.563,86	0,00	309.563,86	21,17%	0,20%
TOTAL OPERAÇÕES À VISTA											768,000	768,000,00	0,00	812.783,97	0,00	812.783,97	56,32%	0,53%
LETRA FIN. TESOURO																		
Operações à Vista																		
345155	180809	TESOURO	59276	0,00000%	0,987807%	-0,00000%	ndc	06/03/09	070/015	154,000	4.093,4893661	611.993,30		430.397,41	0,00	639.397,41	41,68%	0,41%
TOTAL OPERAÇÕES À VISTA											154,000	611.993,30	0,00	430.397,41	0,00	430.397,41	41,68%	0,41%
TOTAL LETRA FIN. TESOURO											154,000	611.993,30	0,00	430.397,41	0,00	430.397,41	41,68%	0,41%
TOTAL MERCADO NACIONAL											922,000	1.379.993,30	0,00	1.443.181,38	0,00	1.443.181,38	100,00%	0,93%
TOTAL											922,000	1.379.993,30	0,00	1.443.181,38	0,00	1.443.181,38	100,00%	0,93%

OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

MERCADO NACIONAL

Código	Aplicação	Emissor	Parcela	MTM SA/A	Tx Over	Taxa SA/A	Index	Exatidão	Venc	Resgate	Quantidade	PU	Valor de Aplicação	Valor do Resgate	Valor Bruto	Impostos	Valor Líquido	% S/R	% S/ Total	
NTNOVER																				
381808	28122009	TESOURO		0,00000%	0,976815%	8,550000%	pre	24/12/09	151/011	281200	0,0000	1.838,3768816	0,00	81.654.833,25	0,00	0,00	81.654.833,25	0,00%	0,00%	
381748	28090909	TESOURO		0,00000%	0,987807%	8,650000%	pre	24/12/09	031/014	281200	0,0000	901,8623317	0,00	1.655.199,96	0,00	0,00	1.655.199,96	0,00%	0,00%	
382140	24122009	TESOURO		0,00000%	0,987807%	8,650000%	pre	24/12/09	159/010	281200	0,0000	1.320,1531369	0,00	70.865.975,23	0,00	0,00	70.865.975,23	0,00%	0,00%	
TOTAL MERCADO NACIONAL											0,0000	0,00	0,00	154.186.018,44	0,00	0,00	0,00	154.186.018,44	0,00%	0,00%
TOTAL											0,0000	0,00	0,00	154.186.018,44	0,00	0,00	0,00	154.186.018,44	0,00%	0,00%

SP SAO PAULO DEIANE

DOC. - Fl. 9

Além disso, os balancetes referentes à Agência Grand Cayman posteriores a novembro de 2009, comprovam que houve a baixa da conta UNIB0013120006 - INV EXCLUSIVE FUNDS-CROSS BORD, nos valores abaixo (o Recorrente observa que a existência de valores residuais em dezembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010 se deu em razão de ajustes contábeis):

CONTA CONTÁBIL	SALDO				
	nov.09	dez.09	jan.10	fev.10	mar.10
UNIB0013120006 INV EXCLUSIVE FUNDS-CROSS BORD	88.418.059,34	826.147,42	770.804,96	801.270,20	-

Por fim, a mensagem Swift de fl. 993, abaixo reproduzida, demonstra a transferência do em dólar de \$78.242.715,82, ocorrido em 29/12/2009.

StatusRead-OnlyFormatSwiftSub-Format
 OutputIdentifierfin.910
 NatureFinancialSenderCHASUS33XXXLTE
 ReceiverITAUKYKIGCLTA
 TransactionReference4945309363FF
 RelatedReference2009510742687-2
 PriorityNormalBanking
 PriorityMURAmount78.242.715,82
 CurrencyUSDValue Date29/12/09
 Sender Institution CHASUS33XXX Expansion
 Receiver Institution ITAUKYKIGC Expansion

Processo nº 16327.901371/2014-71
Acórdão nº 1401-002.407

S1-C4T1
Fl. 1.012

Segundo o Recorrente, tal valor refere-se ao resgate líquido do IRRF, sendo que o cálculo da retenção do IRRF e da conversão para reais foi demonstrado nos seguintes termos:

CÁLCULO DE AMORTIZAÇÃO

DT APLICAÇÃO	COTA DE APLICAÇÃO	QTD. COTAS	VL APLICADO	COTA DE 24/12	SALDO BRUTO ATUAL
22/04/2008	1,000000	50.408.550,000000	50.408.550,00	3,088239	155.572.832,94
Valor a ser amortizado:	154.186.018,44				
Prazo de aplicação:	624 dias				
Alíquota da aplicação:	17,50%				
IR:	18.161.056,98				
VL LÍQUIDO:	136.024.961,46				

(câmbio fechado: USD 78,242,715,82 / BRL 136,024,961,46 / Taxa 1,7385).

Assim, por entender que a existência e data do resgate restaram comprovadas, não há como manter a conclusão da decisão recorrida.

Diante do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano